



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04509/16

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00031/18 e do Parecer PPL TC 00012/18. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. José Maucelio Barbosa. Exercício de 2015. Conhecimento e Provimento Integral. Emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão. Desconstituição do débito imputado. Redução do valor da multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00031/18 recorrido.

ACÓRDÃO APL TC 000371/19

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucelio Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2015, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 00012/18 e do Acórdão APL TC 00031/18, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) Emitir **Parecer Contrário** à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. José Maucelio Barbosa, Prefeito do Município de São João do Tigre, relativas ao exercício financeiro de 2015;
- 2) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. José Maucelio Barbosa, relativas ao exercício de 2015;
- 3) **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 4) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de **R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, correspondente a 208,56 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **Imputar débito pessoal** ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de **R\$ 17.602,25 (dezessete mil, seiscentos e dois reais e vinte e cinco**

centavos), correspondente a 372,45 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 6) **Representar** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 7) **Recomendar** à Administração Municipal de São João do Tigre no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - i. Encaminhamento da documentação exigida por esta Corte de Contas de forma completa e tempestiva;
 - ii. Não incidência em déficit financeiro;
 - iii. Realização correta de registros contábeis;
 - iv. Recolhimento integral e tempestivo de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS.

Inconformado, o Sr. José Maucelio Barbosa, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 00012/18 e o Acórdão APL TC 00031/18 (fls. 7722/7733), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 7735/7788), através dos quais refuta a seguinte eiva:

- a. Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 17.602,25.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório, às fls. 7798/7804, opinando pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado o provimento parcial, quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, e, em via de consequência,

mantidos, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PPL-TC 00012/18, qual seja, JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. José Maucelio Barbosa, em razão das irregularidades acima descritas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 7807/7815), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL –TC – 00031/18 e do Parecer PPL – TC – 012/18, sendo excluída a imputação de débito aplicado ao Sr. José Maucelio Barbosa de R\$ 17.602,25, referente à disponibilidade financeira não comprovada. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam o Julgamento Irregular das contas e manutenção da multa aplicada.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à eiva concernente a disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 17.602,25, verifiquei, dos autos, que a Auditoria, após análise dos argumentos trazidos à baila pelo recorrente, concluiu pela comprovação de todos os saldos de disponibilidades financeiras existentes nas contas questionadas.
- Cumpre destacar, ademais, que a emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas foi motivada tão somente em virtude da eiva objeto do presente recurso de consideração, a saber, existência de disponibilidades

financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 17.602,25. Diante da comprovação de todos os saldos de disponibilidades financeiras existentes nas contas questionadas, voto pelo (a):

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maucelio Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João do Tigre; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento integral**, realizando-se as seguintes retificações:
 - i. Emissão de novo Parecer, desta feita **Favorável** à aprovação das contas do Sr. José Maucelio Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João do Tigre;
 - ii. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Maucelio Barbosa, relativas ao exercício de 2015;
 - iii. Desconstituição do débito imputado ao Sr. José Maucelio Barbosa, no montante de R\$ 17.602,25 (dezessete mil, seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos);
 - iv. Redução da multa pessoal aplicada ao Sr. José Maucelio Barbosa, que passa a corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,05 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 - v. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00031/18 recorrido.

Os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 00012/18 e do Acórdão APL TC 00031/18, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04509/16 que trata da Prestação de Contas do Município de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Maucelio Barbosa; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maucelio Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João do Tigre; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento integral**, realizando-se as seguintes retificações:
 - i. Emissão de novo Parecer, desta feita **Favorável** à aprovação das contas do Sr. José Maucelio Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João do Tigre;
 - i. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Maucelio Barbosa, relativas ao exercício de 2015;
 - ii. Desconstituição do débito imputado ao Sr. José Maucelio Barbosa, no montante de R\$ 17.602,25 (dezesete mil, seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos);
 - iii. Redução da multa pessoal aplicada ao Sr. José Maucelio Barbosa, que passa a corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,05 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe

o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

iv. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00031/18 recorrido.

Os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 00012/18 e do Acórdão APL TC 00031/18, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 12:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 10:28



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 11:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL